

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: terça-feira, 30 de setembro de 2014 18:18
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO
Anexos: Acórdão processo 142 - sessão de 29-9-2014.pdf; image001.png

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: terça-feira, 30 de setembro de 2014 18:09
Para: Presidencia
Assunto: ENC: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO

De: Aline Pereira
Enviado: terça-feira, 30 de setembro de 2014 17:29
Para: William Figueiredo (wfo@apadv.com.br); Rj Administrativo; Rj Presidencia; Rj Competicao; Rj Registro; Sp Administrativo; Sp Presidencia; Sp Competicao; Sp Registro; juridico@flamengo.com.br; flapresidencia@flamengo.com.br; Flamengo 1; flapresid@flamengo.com.br; rodrigofragelli@gmail.com; marco@michelasseff.com.br; michelf@michelasseff.com.br; casanova@michelasseff.com.br; secretariageral@palmeiras.com.br; leonardo.pissi@palmeiras.com.br; Palmeiras 1
Assunto: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

DA:PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR
PARA: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
PARA: SE PALMEIRAS
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PARA: CR FLAMENGO
RJ, 30.09.2014

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu douto Procurador Dr. William Figueiredo Oliveira, ao SE Palmeiras, a seu patrono Dr. André Sicca, a Federação Paulista de Futebol, ao CR Flamengo, a seu patrono Dr. Marco Aurélio Asseff e a Federação de Futebol do Estado

do Rio de Janeiro, sobre o acórdão da decisão requerido em Tribuna e, encaminhado na data de 30 de setembro de 2014, pelo Auditor Dr. Douglas Blaichman, referente ao processo nº 142/2014, julgado pela 1ª Comissão Disciplinar, no dia 29 de setembro de 2014.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Aline Andriolo
Secretaria

Aline Pereira Andriolo



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

aline.pereira@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente nº 001
1/10/2014



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2014.

1^a COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo n° 142/2014

Denunciados: C.R. FLAMENGO (RJ), Sociedade Esportiva Palmeiras (SP), Sr. Jorge Luis Valdívia Toro, atleta do Palmeiras, Sr. Giovanni Devechi, Gandula da Partida.

Relator: DOUGLAS BLAICHMAN

CAMPEONATO BRASILEIRO - SÉRIE A.
ATRASO NA ENTRADA DAS EQUIPES PARA O
INÍCIO DO SEGUNDO TEMPO, ARTIGO 206
DO CBJD, AGRESSÃO FÍSICA E EXPULSÃO
DIRETA DE ATLETA, ARTIGO 254-
A, INCISO 1º, DO CBJD, EXPULSÃO DO
GANDULA, ARTIGO 258 CBJD,
PARALISAÇÃO DA PARTIDA, PROJEÇÃO DE
LASER PARA O INTERIOR DO CAMPO DE
JOGO, artigo 213, I, DO CBJD.

Relatório:

Trata-se de denúncia apresentada pela d.
Procuradoria de Justiça Desportiva em face de
C.R. FLAMENGO (RJ), Sociedade Esportiva Palmeiras (SP), Jorge
Luis Valdívia Toro, atleta do Palmeiras, Sr. Giovanni
Devechi, Gandula da Partida, por infração aos artigos 206,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

254-A, 258, 191, III,c/c, artigo 7º, VIII do RGC/CBF do CBJD e as sanções do artigo 213, I, do CBJD..

A denúncia registra que, em partida realizada no dia 17/09/2014, válida pelo Campeonato Brasileiro Série A, o árbitro da partida constou na Sumula que as duas entidades desportivas, ora primeiros denunciados, adentraram ao campo de jogo com atraso para o início do segundo tempo, tendo a equipe mandante Palmeiras/SP atrasado em (hum)minuto e a equipe do Flamengo/RJ em 2(dois) minutos, para o recomeço do jogo, e pela ficha disciplinar anexada, as duas agremiações são reincidentes.

No aspecto disciplinar, foi denunciado o atleta do Palmeiras, Sr. Jorge Luis Valdívía Toro, expulso diretamente aos 37 minutos do segundo tempo, por pisar na nádega do adversário, número 40, Sr. Mauricio Azevedo Alves, do Flamengo, enquanto o mesmo estava deitado no solo e a partida estava paralisada para uma falta a favor do Flamengo, o atleta atingido não necessitou de atendimento médico e prosseguiu normalmente a partida, além do atleta denunciado ter saído de campo normalmente, e pela ficha disciplinar anexada ser primário.

O terceiro e quarto denunciados, Sr. Giovanni Devechi e o clube mandante da partida, Sociedade Esportiva Palmeiras (SP), onde o gandula foi expulso aos 77 minutos de partida, pois jogou a bola para dentro do campo, visando agilizar a cobrança de um escanteio para equipe do Palmeiras, sendo o terceiro denunciado primaríssimo.

Conforme ainda relatado em súmula, o árbitro constatou que, aos 89 minutos de jogo, havia um laser projetado para o campo de jogo, e assim a partida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

necessitou ser paralisada, pois o laser iniciava atrás do gol do lado esquerdo das cabines de transmissão de televisão, identificando o local como destinado à torcida do Palmeiras, agremiação mandante da partida e denunciada no artigo 213, I, do CBJD.

Este é o breve relatório.

Voto do Relator:

O pedido de aplicação da sanção do artigo 206, do CBJD, para o primeiro e segundo denunciados, deve ser acolhido, pois constata-se que da sumula anexada pela comissão de arbitragem 'as fls.31:

"Relatamos ainda que mesmo ciente do horário de entrada para início e reinício de jogo, sendo (um) minuto pela equipe do Palmeiras e dois minutos pela equipe do Flamengo".

Daí e pelo fato de serem reincidentes estou aplicando a pena pecuniária de R\$ 1.000,00(hum mil reais) ao primeiro denunciado e R\$ 2.000,00(dois mil reais) ao segundo denunciado.

Todavia, com relação ao terceiro denunciado, o atleta N°10 do Palmeiras, Sr. Jorge Luis Valdívia Toro, como descrito na súmula e nas imagens claras de vídeo anexadas, foi expulso diretamente ao 37 minutos do segundo tempo, por pisar na nadega do adversário, Sr .Mauricio Azevedo Alves, da equipe adversária, enquanto o mesmo estava deitado no solo e a partida estava paralisada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

uma falta em favor do flamengo, onde o atleta atingido não necessitou de atendimento médico e prosseguiu normalmente a partida.

Ocorre que, os dois atletas entraram em campo no intervalo de jogo, sendo que o atleta "Amaral" é volante, e foi colocado e designado para fazer marcação individual no Sr. Valdívia, que é atacante, ficando em contato constante, acabaram se provocando mutuamente em diversos momentos ao longo dos 37 minutos. Observe-se que o gesto do agressor é desprovido de potencial lesivo, pois o atleta do Flamengo atingido não necessitou de atendimento médico e prosseguiu normalmente o certame.

Portanto, estou desclassificando a denuncia do artigo 254-A, para o artigo 250 do CBJD, por ato hostil, pois conforme os ensinamentos de Domingos Augusto Leite Moro:

"Vê-se no ato hostil uma espécie de agressividade, não tão intensa, que se assemelha a uma ameaça, ou a um efetivo confronto de pequenas consequências físicas.

Os casos típicos de atos hostis mostram, portanto, uma noção de rivalidade, de inimizade, ou uma relação de ação e reação. Não chega a haver uma agressão grave, o ato tem o teor predominante provocativo ou vingativo."

Restando claro, para esse julgador, que a infração praticada pelo atleta, coaduna com o disposto no artigo 250 do CBJD, em razão disso, aplico a pena de duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

partidas.

Também estou acolhendo a denuncia da procuradoria, para condenar o 4º denunciado, Sr. Giovanni Devechi, Gandula da Partida, pela sua conduta antidesportiva, suspendendo por 60 dias, por infração ao art.258 do CBJD, além de multar a agremiação S.E Palmeiras/SP em R\$ 2.000,00(dois mil reais), por infração ao art.191, inciso III, do CBJD c/c com art.7º, VIII do RGC, por ser responsável direto pela conduta do infrator.

Por último, e conforme ainda relatado em sumula, com presunção de veracidade, onde foi constatado aos 89 minutos de jogo, que havia um laser projetado para o campo de jogo,identificando local como destinado a torcida do Palmeiras, sendo a partida paralisada. Estou condenando mandante da partida, a Sociedade Esportiva Palmeiras(SP) a pena pecuniária de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) por infração ao artigo 213, inciso I do CBJD.

É como voto.

**Douglas Blaichman
Auditor - 1ªCD/STJD**